

**AO EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO RELATOR DA 2º TURMA RECURSAL
DA COMARCA DA CAPITAL - PB.**

REF.

PROCESSO Nº 200.2008.928.223-6

JERÔNIMO SANTOS GALDINO, já devidamente qualificado nos autos em referência, vem, perante V. Ex.^a, com a *devida vênia*, interpor, nos termos do art. 535 do CPC, o presente recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**, em face da contradição no que tange à limitação do pedido do Recurso Inominado para reforma total da sentença de primeiro grau, pelo que a reforma parcial do *decisum* acarreta em decisão extra *petita*, com base nos fundamentos jurídicos adiante aduzidos.

Requer, pois, que V. Ex.^a receba o presente recurso e, ao final, reforme o acórdão (evento 37).

João Pessoa, 03 de novembro de 2008.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do recurso, vez que, tendo o prazo para recorrer do R. acórdão iniciado no dia da sessão de julgamento (28/10/2009), tendo em vista o feriado nacional do dia 02/11/2009, tem-se que o prazo final para interposição de Embargos de Declaração é hoje, dia 03/11/2009.

RAZÕES DO RECURSO

DOS FATOS PROCESSUAIS

1. O autor ajuizou ação postulando a condenação da ré ao pagamento complementação de indenização de seguro DPVAT em razão da debilidade permanente ocasionada pelas lesões sofridas em acidente de trânsito, aduzindo para tanto que recebera pagamento à menor, nos termos da lei 6.194/74;
2. Devidamente tramitada a ação, o juízo *a quo* prolatou sentença, a qual foi no sentido de reconhecer o direito do autor, determinando o pagamento da complementação;
3. Irresignada a parte adversa, interpôs recurso, alegando razões, **ratificando, os termos da contestação.**

4. Em apreciação ao recurso, V. Exa. entendeu por bem reformar a sentença, nos seguintes termos, *in verbis*:

“ conhecer do recurso por ser tempestivo, rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento parcial, para, tão somente, ante o grau de incapacidade efetivamente evidenciado nos autos, reduzir a condenação para o valor correspondente a 70%(setenta por cento), do teto indenizatório correspondente a 40 salários mínimos vigentes na data do pagamento a menos (25.09.2008), que perfaz o quantum indenizatório de R\$ 11.620,00(onze mil, seiscentos e vinte reais), deduzindo-se do mesmo a quantia de R\$ 3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais), recebido a menos administrativamente, ficando, por conseguinte, o valor da indenização liquidado em R\$ 8.110,00 (oito mil, cento e dez reais), a ser corrigido monetariamente com base no INPC desde a data do recebimento a menos.”

5. Ocorre Excelência, que a recorrente limitou-se em seu Recurso Inominado a requerer a reforma total da sentença de primeiro grau, para acolhendo-se uma das preliminares argüidas julgar extinto o feito sem julgamento de mérito ou totalmente improcedente o feito, assim, conclui-se, data máxima vênia, que a decisão acima transcrita foi extra petita, além de confrontar precedentes Deste D. Colegiado.

Com base nisso, Excelência, é que a recorrente vem interpor o presente recurso, a fim de sanar a referida omissão apontada.

DO DIREITO

DO CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Assim é que prescreve o art. 535 do CPC:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A decisão recorrida (evento 37) incorreu em contradição por não limitar-se aos termos do que foi pedido no Recurso Inominado, gerando, portanto julgamento extra petita.

Ora Excelências, é precedente Deste mesmo Colegiado que a decisão deverá limitar-se ao que foi expressamente pedido no Recurso Inominado. Inúmeros foram os julgados Desta Turma neste sentido, que julgando de forma reiterada, no mesmo sentido, gerou a tão aclamada segurança jurídica.

Neste sentido foi julgado o processo de nº 200.2008.924.874-0, *in verbis*:

“CERTIDÃO DE JULGAMENTO EJUS - Recurso Inominado: 2002008924874-0 – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Advogados: Dra. Milena Neves Augusto e Outros.– Recorrido: Amaro João Mendes da Silva – Advogado: Dr. Martinho Cunha Melo Filho - Relator: Juiz Fabiano Moura de Moura.

Certifico e dou fé que, a Pauta de Julgamento do Recurso Inominado supracitado, foi publicada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba no dia 11 de junho de 2009.

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. **Fabiano Moura de Moura**, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“ **ACORDA** a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, por maioria de votos, contra o voto divergente do Relator, e em harmonia com o parecer oral da Douta Promotoria de Justiça, conhecer do recurso por ser tempestivo, rejeitando-se as preliminares arguidas, e no mérito, negou-se provimento ao recurso face a parte recorrente haver limitado a pretensão recursal ao improvimento total do pedido indenizatório, com base em suposto pagamento da indenização que reputa devida, o que não ficou comprovado nos autos. Custas e honorários advocatícios pela promovente sendo este no valor correspondente a 10 % da condenação, nos termos do voto oral do MM. Juiz Silvio José da Silva **que lavrará acórdão**. Fez sustentação oral o Bel. Martinho Cunha.

Participaram do julgamento:

Relator: O Exmo. Juiz Dr. Fabiano Moura de Moura.
1º vogal: A Exma. Juíza Dra. Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa.
2º vogal: O Exmo. Juiz Dr. Silvio José da Silva.
Promotora: Dra. Maria Salete de Araújo Melo Porto
Secretária: Dra. Alba Marsília Formiga Queiroga

João Pessoa, 17 de junho de 2009.

ALBA MARSÍLIA FORMIGA QUEIROGA
Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital"

Ora Excelências, entender de outra forma, ou seja, não limitar o julgamento aos termos do que foi pedido, é dá uma elasticidade absurda ao Recurso e ocasionaria uma insegurança jurídica, pois o recorrido poderia esperar qualquer decisão dentro do que foi utilizado como fundamentação do Recurso, deixando ao órgão julgador um leque de possibilidades infindas.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial é vasto. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DLS NºS 2.445 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. **DECISÃO EXTRA PETITA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO.**

1. O recurso da apelação devolve, em profundidade o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC.

2. Consequentemente, o Tribunal a quo não poderia se manifestar acerca da base de cálculo e semestralidade do PIS, salvo se provocado pela parte recorrente sobre referida matéria, porquanto a isso equivale alterar ex officio a causa petendi, em afronta ao princípio da congruência consubstanciado na máxima ne proceat iudex extra vel extra petita partium.

3. A regra acerca do julgamento extra petita em primeiro grau (arts. 128 e 460, ambos do CPC) coaduna-se com as normas atinentes à profundidade do efeito devolutivo previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC.

4. O julgamento ultra ou extra petita viola a norma que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das questões suscitadas sendo-lhe defeso alterá-las, impondo anulação do aresto para fins de apreciação explícita acerca da prescrição.

5. Recurso especial provido.

(Recurso Especial nº 874053/RS (2006/0172203-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 15.04.2008, unânime, DJ 14.05.2008).

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TERRENOS MARGINAIS. INDENIZABILIDADE. PRECEDENTE. RESP 617.822/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. O julgamento ultra ou extra petita viola a norma que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das questões suscitadas sendo-lhe defeso alterá-las.

2. In casu, deve o acórdão recorrido limitar-se à pretensão do recorrente, no sentido de suspender a indenização no que tange ao valor da terra nua.

3. O provimento do recurso especial importa na inversão do ônus de sucumbência.

4. Embargos de declaração de ambas as partes acolhidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 686318/SP (2004/0082907-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 02.10.2008, unânime, DJe 20.10.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA. CORREÇÃO DO ALEGADO ERRO MATERIAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL ANTE A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Na hipótese, houve erro evidente no julgamento do recurso especial, pois a contribuinte, ora embargada, pugnou pela reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de origem a fim de que lhe seja permitido "proceder a compensação integral dos valores indevidamente recolhidos, a título da exação Contribuição Social incidente sobre a remuneração paga a autônomos, administradores e avulsos, sem as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95", enquanto que, no acórdão embargado, o recurso especial foi provido sob o fundamento de que, "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos 'cinco mais cinco')".

2. Quanto à matéria efetivamente impugnada, o recurso especial nem sequer deve ser conhecido, na medida em que já fora atendida pelo Tribunal de origem a pretensão da autora de compensação integral dos valores indevidamente recolhidos desde abril de 1992 até fevereiro de 1995 (valores reclamados no presente feito e não atingidos pela prescrição), ou seja, houve o deferimento do pedido de compensação sem as limitações previstas nas Leis 9.032 e 9.129, de 1995, conforme consta do seguinte trecho do acórdão recorrido: "Os valores compensandos indevidamente recolhidos até a edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não terão qualquer limitação quanto ao percentual compensável por competência independentemente da data da ação (dentro do prazo decadencial)." (grifou-se)

3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para não se conhecer do recurso especial, ante a inexistência de interesse da autora em recorrer.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 853216/MG (2006/0100734-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 05.08.2008, unânime, DJE 20.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

2. Na hipótese em análise, conforme consignado na decisão ora agravada, não há similitude fática entre os arestos confrontados, haja vista que o acórdão embargado, examinando o caso concreto, entendeu pela não-ocorrência de julgamento extra petita; já os paradigmas, também com base nas peculiaridades dos casos analisados, verificaram a ocorrência do vício. Em nenhum momento foi afirmado, no aresto impugnado, que o julgador não deveria observar os limites do pedido das partes - situação que evidenciaria a divergência. O que se verifica é que foi afastada a existência de vício no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Destarte, tendo em vista a ausência de semelhança fática entre os arestos confrontados, não há como reconhecer a alegada divergência jurisprudencial.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 923177/SP (2007/0226489-1), 1ª Seção do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 12.03.2008, unânime, DJ 07.04.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMA NÃO SUSCITADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tendo o acórdão vergastado decidido questão que não lhe fora devolvida no recurso especial, qual seja, contagem recíproca de tempo de serviço, resta evidenciada a ocorrência de julgamento extra petita. Desse modo, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos para ajustar o aresto recorrido aos limites do pedido veiculado nas razões do apelo nobre. Precedentes.

2. Além disso, se a Corte de origem não se manifestou sobre o tema, e sequer restou comprovado nos autos que a segurada vinculou-se a regime previdenciário próprio após o desempenho de suas atividades rurais, de modo a evidenciar a contagem recíproca do tempo de serviço, resta caracterizada a ausência de prequestionamento, e, consequentemente, a impossibilidade da discussão da questão nesta instância especial.

3. Embargos declaratórios acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes.

(Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 234851/CE (1999/0093941-7), 3ª Seção do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 03.04.2007, unânime, DJ 14.05.2007).

Com efeito, tem-se que a decisão recorrida violou o princípio da devolutividade, vez que não se ateuve ao que foi expressamente pedido no Recurso Inominado, sendo, portanto, extra petita.

DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer a Embargante, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, o recebimento do presente recurso e seu total provimento, **a fim de que seja atribuído efeito infringente ao recurso, para que a sentença de primeiro grau seja mantida integralmente, nos termos do que vem decidindo Esta Colenda Turma Recursal.**

Requer ainda a intimação da recorrida para, querendo, responder o recurso no prazo de cinco dias, em razão dos efeitos modificativos requeridos.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

João Pessoa, 03 de novembro de 2009.